



EFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ nº. 66.232.521/0001-82

Lei n.º 614, de 27 de fevereiro de 2013

Eu, JOÃO BATISTA GOMES, Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte, que institui a transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município, e ou transporte direto ou indireto de estudantes que estejam cursando o segundo grau técnico, cursos profissionalizantes e curso superior de ensino, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de São João do Manhuaçu para as instituições de ensino localizadas em outros Municípios, garantindo o acesso dos estudantes.

Parágrafo único. O programa será efetivado mediante normas regulamentadas nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 2º - O Programa Municipal a que se refere esta Lei destina-se a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em curso de segundo grau técnico, cursos profissionalizantes e curso superior de ensino aos quais serão concedidos os benefícios na forma e nos valores fixados por esta Lei.

Art. 3º - Para inclusão no Programa, os interessados deverão entregar os seguintes documentos no Departamento de Assistência Social do Município de São João do Manhuaçu:

I - Requerimento solicitando benefício;

II - Comprovante de residência no Município;

III - Comprovante de matrícula onde conste o curso, o valor da mensalidade, bem como o programa com a quantidade de aulas por semana;

IV - Comprovação da situação econômica do requeritante, comprovação esta a ser feita previa ou posteriormente, pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os requerimentos serão avaliados pelo Assistente Social do Departamento de Assistência Social que emitirá parecer conclusivo individualizado.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auxílio-Transporte a ajuda financeira destinada a custear transporte de estudantes, regularmente matriculados em centros federais de ensino tecnológico ou instituições particulares e públicas de segundo grau técnico, cursos profissionalizantes ou de nível superior.



EFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ nº. 66.232.521/0001-82

Art. 6º - O auxílio financeiro será concedido até o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, por estudante, na modalidade Auxílio-Transporte observando o art. 12 desta Lei, sendo pago proporcionalmente aos dias de aulas efetivamente freqüentadas pelo aluno.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

I – queda acentuada na arrecadação;

II – aumento significativo das despesas;

III – alteração da situação sócio-econômica do estudante beneficiado.

§ 2º Em todos os casos previstos no § 1º, o Departamento de Assistência Social mencionado no art. 8º desta Lei será previamente comunicado;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por transporte direto ou indireto, o transporte de estudantes em veículos pertencentes ao município ou em veículos terceirizados, devidamente regulamentados.

§ 4º Em caso de fornecimento de transporte pelo município, transporte direto, fica suspenso o auxílio transporte na modalidade moeda corrente no país.

Art. 7º - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes no Município de São João do Manhuaçu, na forma estabelecida nesta Lei e nas normas regulamentares, observados os seguintes critérios:

I – para estudantes que se desloquem da cidade de São João do Manhuaçu para escolas técnicas ou instituições de ensino superior, dentro e fora da Zona rural do Município de São João do Manhuaçu;

II – a renda familiar do candidato não poderá ultrapassar 4,5 (Quatro e Meio) Salários Mínimos Nacional.

Parágrafo único. As condições sócio-econômicas do candidato serão verificadas na fase de seleção, mediante avaliação pelo Departamento de Assistência Social através de visitas e dos dados fornecidos pelo candidato em sua ficha de inscrição.

Art. 8º - Não farão jus ao Auxílio ora autorizado:

I – os estudantes já graduados em qualquer curso superior;

II – os estudantes de pós-graduação, *lato sensu* ou *strictu sensu*.

Art. 9º - A concessão de Auxílio-Transporte deverá atender a processo de seleção do estudante, quanto à necessidade pessoal e regularidade de matrícula e freqüência escolar.

Art. 10 - A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada pelo Departamento de Assistência Social do Município de São João do Manhuaçu.



EFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ nº. 66.232.521/0001-82

Parágrafo único. O Departamento de Assistência Social referido no caput deste artigo terá as seguintes atribuições:

I – receber as inscrições dos candidatos;

II – selecionar os candidatos;

III – elaborar a lista dos candidatos classificados; e

IV – realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Auxílio-Transporte que possam comprometer a lisura do processo e a integridade do Programa.

Art. 11 - Após a conclusão do processo de seleção, o Departamento de Assistência Social submeterá ao Gabinete do Prefeito o processo conclusivo para homologação com cópia para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gabinete para as devidas providências.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida semestralmente ao Gabinete do Prefeito, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

§ 2º O rol de Estudantes beneficiados por esta Lei, ficará arquivado e a disposição do Legislativo Municipal no Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - O candidato deverá apresentar a comprovação dos dados fornecidos na ficha de inscrição ao Departamento de Assistência Social através de documentação, cuja relação datada do prazo exigido para cadastramento.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei serão concedidos dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado automaticamente para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições sócio-econômicas do beneficiário, bem como, todas as exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 13 - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante do pagamento da mensalidade do mês anterior da instituição de ensino, quando entidade particular, ou comprovante de gratuidade do curso e o efetivo pagamento às empresas de transporte.

Art. 14 - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – infrequência às aulas;

II – cancelamento ou trancamento de matrícula;

III – mudança de residência para outro Município;

IV – repasse do benefício para outra pessoa;



EFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ nº. 66.232.521/0001-82

V – falsificação da carteira de estudante;

VI – prestação de declaração falsa pelo aluno ou seu responsável, para obtenção do benefício.

VII – Deixar de comprovar a sua situação econômica junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu através das secretarias envolvidas neste Programa expedirá às normas indispensáveis a regulamentação para a sua fiel execução, caso sejam necessárias.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manhuaçu - MG, 27 de Fevereiro de 2013.

João Batista Gomes

PREFEITO MUNICIPAL